



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 039/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar a Lei 1.611 de 30 de dezembro de 1983.

Em apertada síntese, em conformidade com mensagem anexa do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar tem como objetivo o aprimoramento da legislação municipal, propiciando ajustes de redação ao Código Tributário Municipal de Contagem - CTMC.

Nesses termos, o Exmo Sr. Prefeito de Contagem informa que "a atual redação do CTMC, consubstanciada no § 5º do art. 58 da Lei nº 1.611, de 1983, que reza que para efeito de determinação da alíquota do IPTU, não serão consideradas como área edificada aquelas cujo coeficiente de aproveitamento do terreno seja igual ou inferior a 0,05. Ocorre, entretanto, que, aplicando este referido dispositivo na prática, constata-se a necessidade de revisar o aludido percentual de coeficiente de aproveitamento. É de grande relevância essa proposição na medida em que a redução do percentual do coeficiente de aproveitamento do terreno para igual ou inferior a 0,03 (três centésimos de inteiro), pois irá apresentar uma solução mais adequada à realidade econômica das famílias brasileiras, não onerando demasiadamente os proprietários de imóveis com extensas áreas tributáveis."

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(...)”*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)”*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...)”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.

Assevera-se consignar, que para as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar em análise, o Poder Executivo deve atentar-se às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018**, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de maio de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral